



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019  
(Do Sr. Eduardo Costa)

Institui a Declaração de Direitos de  
Liberdade Econômica, estabelece garantias  
de livre mercado, análise de impacto  
regulatório, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de  
2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na  
aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial,  
econômico, urbanístico, tributário e do trabalho nas relações  
jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na  
ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas  
comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º, o  
disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito financeiro.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Consideramos ser essencial estabelecer que as disposições da  
presente Medida Provisória sejam também observadas na aplicação e na  
interpretação do direito tributário.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A esse respeito, há que se destacar que esta Medida Provisória promove diversas inovações em temas que são, efetivamente, relacionados ao direito tributário. Assim, apresenta dispositivos não apenas sobre a atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas também sobre a própria atuação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, sobre os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa, chegando a estabelecer que os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários são dispensados de constituir e de promover sua cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa que foram substantivamente ampliados por esta Medida Provisória.

Ademais, esta Medida Provisória apresenta diversos princípios cuja observância no âmbito do direito tributário é necessária, como a garantia de intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; a garantia de recebimento de tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica; a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica; a garantia de que, nas solicitações de atos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, o particular receberá um prazo para a devida análise de seu pedido; dentre diversas outras garantias.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**Deputado EDUARDO COSTA – PTB/PA**



CD/19978.92839-10